

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 17ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0023856-11.2019.8.16.0000

Recurso: 0023856-11.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

requerente(s): • CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES

NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI

requerido(s): • Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 299 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. INCIDENTE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. QUESTÃO TRAZIDA PELA REQUERENTE QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO. DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE ENVOLVE EXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER RISCO À ISONOMIA OU SEGURANÇA JURÍDICA. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM QUE É ALGO CORRIQUEIRO E JÁ REGIDO PELO ART. 908 DO CPC. IRDR CLARAMENTE REQUERIDO PARA FINS PARTICULARES, O QUE É DESCABIDO.

IRDR INADMITIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de IRDR requerido pela Conprevi com base no art. 976 e seguintes do CPC, por meio da qual busca consolidar tese jurídica consistente em "fixação de percentual impenhorável oriundo de única fonte de renda da CONPREVI".

Por brevidade, aproprio-me do relatório da decisão liminar de mov. 22.1, a seguir transcrito:

"Na petição inicial o requerente sustenta que o fundo previdenciário da CONPREVI faliu em razão do novo texto da emenda constitucional 20/98, que trouxe modificações para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, pois alterou o caput do art. 40 da Constituição Federal, e

passou então a se considerar que os servidores de cargo efetivo não eram mais equiparados a servidores públicos, e por consequência, poderiam se desobrigar do dever de filiação automática e dos pagamentos compulsórios devidos a requerente.

Diante do quadro acima, narra que quase que a totalidade dos agentes delegados que eram antes vinculados automáticos e obrigados da CONPREVI, ingressaram com ações judiciais pedindo a devolução integral das contribuições, bem como a declaração de desnecessidade de filiação a entidade.

Afirma ainda, que as ações retro mencionadas foram julgadas procedentes, e que tal fato exterminou com todas as reservas financeiras do fundo previdenciário da CONPREVI, fato que culminou com a falência do fundo no ano de 2016, conforme ata de assembleia datada de 09/05/14.

Esclarece ainda o requerente que a única fonte de renda que lhe restou foi a receita obtida pela locação do Ed. Conprevi no valor de R\$ 55 mil reais, em que é locatário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Segundo narra, o valor desse aluguel deveria servir para o pagamento de impostos e das mais diversas despesas da CONPREVI, porém, esse valor também tem sido alvo incessante de penhoras junto as Comarcas e Juízos do Estado do Paraná, fato que não deixa remanescer para a requerente ínfimo valor para suprir suas necessidades mais básicas de manutenção, as quais estima em 69% do valor do aluguel recebido.

Por fim, pugna pelo recebimento do IRDR a fim de que, em sede de tutela provisória, se resguarde um percentual mínimo de sobrevivência e, via de consequência, se determine que todos os Juízes se abstenham de penhorar o percentual mínimo e impenhorável de 69% (sessenta e nove por cento) sobre o valor bruto do aluguel à Autora/locadora, viabilizando assim o cumprimento de suas obrigações ordinárias.

No mérito requerer a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versem sobre a mesma questão de direito controvertida, com efeito vinculante e erga omnes, de um percentual mínimo e impenhorável de 69% sobre o valor bruto do aluguel.

Ao mov. 4.1, foi determinado pela Primeira Vice-Presidência, o encaminhamento do pedido ao NUGEP para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela admissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9 .1), trazendo como paradigma os Agravos de Instrumento nº 0052153-62.2018.8.16.0000 e nº 007992-30.2019.8.16.0000, que abordam a questão em tela.

No evento 11.1, a Primeira Vice-Presidência admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis que considerou que "demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser instaurado o



IRDR, previsto no artigo 976 do CPC, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando eleita, na forma do art. 261, §4°, do RITJPR, o agravo de instrumento n. 0052153-62.2018.8.16.0000 para representar a controvérsia".

Os autos foram remetidos a douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, razão pela qual, consignou-se no evento 18 o pronunciamento no sentido de inadmissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vez que considerou a inexistência de controvérsia acerca da questão."

Em complementação, ressalvo que a liminar foi indeferida ao mov. 22.1, sob o fundamento de que "O incidente de resolução de demandas repetitivas não serve para salvaguardar interesses financeiros ou patrimoniais de litigantes que se encontram em estado de insolvência, com a paralisação das ações em curso. É visível que o requerente busca com o presente incidente, o fim que somente poderia ser obtido mediante sua liquidação extrajudicial, instrumento jurídico adequado a lhe proporcionar o equilíbrio das finanças pretendido, mediante procedimento próprio, com relatório do liquidante dirigido ao órgão supervisor, com posterior divulgação de quadro geral de credores".

Daí se seguiram uma série de redistribuições dos autos, tendo culminado no exame de competência de mov. 104.1, que reconheceu a minha competência para a relatoria.

É o relatório.

Voto

I –Conforme já antecipado na decisão liminar, o presente IRDR não pode ser admitido, uma vez que, dentro de um exame mais detalhado do feito, ele se mostra completamente descabido, já que simplesmente não se vê "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e tampouco "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", ambos requisitos previstos no art. 976 do CPC e necessários à admissão do IRDR.

Primeiro, tem-se que a questão trazida neste IRDR não se mostra unicamente de direito, pois a requerente busca o reconhecimento judicial da impenhorabilidade de parte do seu patrimônio, o que, obviamente, envolve o exame de provas. Isso se mostra ainda mais evidente pelo fato de que o argumento principal da requerente é bastante genérico e sequer se funda em artigo de lei específico, se limitando a aduzir que parte do valor do aluguel deveria ser declarada impenhorável para que ela pudesse se manter e realizar suas obrigações ordinárias – argumento que sequer é razoável, considerando que a própria requerente admite que já faliu, o que leva ao questionamento sobre o que estar-se-ia mantendo e quais obrigações ordinárias teria uma empresa já falida.

E segundo, verifica-se a ausência de qualquer risco à isonomia ou segurança jurídica, uma vez que a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem é algo corriqueiro e, inclusive, já é situação cuidada expressamente pelo CPC, no seu art. 908, que possui a seguinte redação:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem , sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Além disso, não custa repetir o forte fundamento da decisão liminar de que "O incidente de resolução de demandas repetitivas não serve para salvaguardar interesses financeiros ou patrimoniais de litigantes que se encontram em estado de insolvência, com a paralisação das ações em curso".

Em suma, a requerente busca, por meio deste IRDR, resolver sua situação particular de devedora em diversos processos apenas com base no argumento de que seu patrimônio não é suficiente para dar conta de todas suas dívidas, o que é claramente descabido.

Posto isso, voto no sentido de não admitir o presente IRDR, nos termos do art. 299 do RITJPR.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Terceira Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não admitir o presente IRDR

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, sem voto, e dele participaram o Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho (relator), a Desembargadora Lilian Romero, a Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, o Desembargador Fabian Schweitzer e o Juiz Subst. de 2º grau Horácio Ribas Teixeira.

13 de maio de 2022

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Desembargador Relator

